

## A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL EM TEMPOS DE CRISE É EFICIENTE?

**Wederson Maia dos Reis<sup>1</sup>**  
**Felipe de Ornelas Caldas<sup>2</sup>**  
f.ornelasaldas@gmail.com

**ÁREA DE CONHECIMENTO:** Ciências Sociais Aplicadas

### RESUMO

O Direito Penal é, por excelência, o âmbito do Direito que melhor exterioriza o poder punitivo do Estado. No entanto, não é o mais adequado para resolver todas as questões do cotidiano, em razão de muitos fatores como: congestionamento de processos, demora de resposta judicial, e, no momento atual da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), suspensão de expedientes e redução de trabalho, fazendo com que o Judiciário se torne menos eficiente em momentos de crise. Nesse sentido, observa-se que as sanções administrativas têm demonstrado maior eficiência no combate à pandemia do novo coronavírus, tendo também melhor reversibilidade dos resultados ao próprio enfrentamento da pandemia.

**PALAVRAS-CHAVES:** extratividade; norma penal; ultratividade; pandemia.

### 1. INTRODUÇÃO:

Nos últimos tempos muitos fatos atípicos estão ocorrendo em todo mundo, em especial no Brasil, cujo ano de 2020 já propiciou diversas experiências fora do cotidiano. A pandemia do novo coronavírus é, sem dúvida, uma das maiores crises sofridas pela sociedade brasileira. Ocorre que, tal crise, não influenciou apenas o sistema de saúde, mas todos os sistemas que envolvem a sociedade e seu andamento.

Não foi diferente no âmbito jurídico. Diversos ramos do Direito foram adaptados para que pudessem ser efetivos durante o período de pandemia. Observa-se isso no Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconheceu para fins da Lei

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 6º período do Curso de direito da Univértix.

<sup>2</sup>Delegado de Polícia Civil MG, 2012. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010. Pós Graduação em Direito Processual pela Universidade Federal de Juiz de Fora, 2011. Mestrando em Direito Penal, Segurança Pública e Direitos Humanos na Universidade de Salamanca-ESP, 2019. Professor de Direito Penal e Direito Constitucional desde 2014. Email: f.ornelasaldas@gmail.com

Complementar nº 101/2020 (que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e outras providências), o estado de calamidade pública, para que, no período da pandemia, sejam praticados, ou deixe-se de praticar determinados atos, que anteriormente eram a regra.

Da mesma forma, observa-se no âmbito do Direito Privado a Lei nº 14.010/2020, que estabelece o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, abordando situações excepcionais para serem observadas e aplicadas durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

O ramo Administrativo, bastante utilizado nesse período, foi precursor de diversos decretos, orientações e outros atos com o intuito de se promover a prevenção de contágio do vírus, bem como apoio e assistência aos atingidos, direta e indiretamente. Por sua vez, porém, o Direito Penal não mostrou muitas mudanças durante o momento de crise, ficando mais evidente apenas a aplicação de alguns tipos penais, que, raramente são usados, com o fim de coibir qualquer atitude atentatória à saúde e à ordem.

Nesse ponto, verifica-se que o Direito Penal não tem sido suficiente para impedir o descumprimento de determinações dos poderes públicos e a consequente propagação do vírus. Resta assim, analisar quais as formas de aplicação deste ramo no período atual, comparando-o com outro ramo que tem demonstrando, em contrapartida, uma grande eficiência neste momento de crise.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1. Princípios do Direito Penal e Extratividade da Norma Penal**

O Estado, ente personalizado máximo no ordenamento jurídico, regula, em nome da sociedade e para o bem desta, as relações humanas e suas respectivas derivações e nos seus diversos âmbitos. Com maior rigor, expressa tal regulamento, no âmbito criminal, por meio do Direito Penal, o qual, respeitados os princípios e limites constitucionais, é a forma como o poder punitivo do Estado se exterioriza. A utilização do Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro respeita, em razão do seu maior rigor e possibilidade de penas não possíveis em outros ramos, o princípio da intervenção mínima, não devendo ser utilizado de plano, como o primeiro ramo a ser buscado pelo legislador para resolver os problemas da sociedade.

Inicialmente, nessa acepção, deve-se observar que, no Código Penal Brasileiro, verificam-se diversos princípios e teorias que possuem a função de

efetivar a aplicação das normas penais no cotidiano. Nesse sentido, deve ser observada a lei penal em suas diversas dimensões, ou seja, espaço e tempo. O intuito dessa observância se dá em razão da necessidade de análise do momento do *iter criminis* (caminho do crime), para que, ao final, possa o julgador atribuir a um fato as devidas penas cominadas do determinado tipo penal.

A regra geral de aplicação da norma penal no tempo é a *tempus regit actum*, ou seja, será aplicada ao fato criminoso lei que, no tempo do fato, era vigente. No entanto, dispõe-se no art. 2º do CP, a extratividade da lei penal:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

A extratividade da lei penal é a possibilidade de uma lei produzir efeitos mesmo sem estar vigente. Nessa regra, conforme o art. 2º, verificam-se três institutos aplicáveis ao Direito Penal no que tange à temporalidade. No caput do artigo, expõem-se o instituto da *abolitio criminis*, que consiste na elaboração e publicação de lei nova que revogue lei penal anterior deixando de considerar crime o fato previsto na lei revogada. Por sua vez, o parágrafo único retrata o instituto da *novatio legis in melius*, isto é, nova lei benéfica, na qual a publicação de nova lei altera a redação da lei anterior com o intuito de beneficiar o autor do fato criminoso. Nesse ponto, vale pontuar a existência da *novatio legis in pejus* que consiste na elaboração de nova lei penal que, ao contrário da anterior, é editada com a intenção de majorar a pena, ou até mesmo modificar o preceito primário, atribuindo novas condutas ao crime.

Esses institutos benéficos ao autor de uma infração penal existem para que seja efetivado o direito previsto no art. 5º, LX, da Constituição da República Federativa do Brasil “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

## 2.2. Ultratividade e Norma Penal em Branco

Sob o âmbito das exceções de aplicação temporal da norma penal, observam-se as leis excepcionais e temporárias. Em regra, uma lei penal não possui uma data pré-fixada e determinada para sua vigência, ou seja, sendo promulgada a lei terá sua vigência até que sobrevenha outra que a irá revogar. Por sua vez, as leis

temporárias e excepcionais são espécies legislativas que possuem o seu tempo de vigência predeterminado, seja por conta de um mero lapso temporal, seja por uma situação excepcional, até que tal situação tenha seu fim. O art. 3º do Código Penal disciplina na seguinte forma: “A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência”.

No caso dessas duas exceções não se aplica a retroatividade, mas sim a ultratividade, isto é, decorrido o período da vigência da lei temporária ou excepcional estas ainda são capazes de produzir efeitos.

O Desembargador Guilherme de Souza Nucci (2019, p.45) aponta:

As leis excepcionais ou temporárias são leis que, em tese, não respeitam a regra prevista no artigo anterior, ou seja, o princípio da retroatividade benéfica. Se o fizessem seriam inócuas, pois, cessado o prazo de sua vigência, todos os criminosos punidos pela prática de infrações penais nesse período excepcional ou temporário teriam benefícios. [...] Essas leis (temporárias ou excepcionais) por conta disso, são sempre ultrativas, a fim de manter o seu poder intimidativo.

Por sua vez, a norma penal em branco, consiste em normas que possuem o preceito primário indeterminado, ou seja, dependem de outra norma, penal ou não penal, para que seja aplicada. Deve ser observado que, ainda que, o tipo penal seja indeterminado, a fixação de pena deve sempre ser especificada, não sendo aceito a fixação por outro órgão legiferante que não esteja na seara penal. Da mesma forma seu conteúdo deve ser claro, ainda que indeterminado. Dessa forma, esse instituto serve para que, a aplicação dessa determinada norma dependa de outra norma, sendo essa o condão entre o fato e a adequação ao tipo penal.

### **2.3. Pandemia do Novo Coronavírus**

A análise da aplicação temporal das normas penais é imprescindível para examinar a reação e a forma como o Direito Penal se adequa em tempos de crise, isto é, em momentos que a sociedade experimenta anormalidades em seu cotidiano.

O nosso atual Código Penal está vigente há aproximadamente 80 anos, e durante todo esse tempo diversas anomalias e crises ocorreram no Brasil, em forma de problemas econômicos, instabilidade política, saúde, etc. Observa-se, porém, que existe uma grande dificuldade de utilizar e adequar o Direito Penal em momentos anormais, por diversos motivos: falta de previsão legal, impossibilidade de analogia em “*in malam partem*”, excepcionalidade dos fatos, etc. Nesse ponto, é de grande

valia o instituto da norma penal em branco, que muitas vezes é a saída para se atribuir um caráter criminoso a determinado fato, ainda que dependa de outra norma. Da mesma forma, normas penais excepcionais ou temporárias podem suprir momentaneamente a necessidade de previsão legal de determinado fato como criminoso, a fim de se respeitar o art. 1º do CP.

Atualmente, tomando-se como exemplo e ponto de análise, no final do ano de 2019 e seguindo para o ano de 2020, o mundo inteiro e, em grande número o Brasil, sofre pelos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Além das preocupações no que tange a saúde, outros ramos foram impactados pela pandemia, sendo um deles a segurança, pois neste momento excepcional, como reagir a determinados fatos? Como aplicar uma penalidade a fim de garantir a ordem e a saúde, que são Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição Federal mas que, em tempos difíceis, podem ser suprimidos ou estarem em risco?

No que tange à pandemia, o Código Penal traz algumas possibilidades de incidência de crimes como os arts. 131, 132, 267 e art. 268. Ainda assim, nota-se a insuficiência desses tipos penais frente à crise trazida pela pandemia, pois há a dependência de parâmetros, como, desde o resultado do contágio até a intenção de causá-lo. O art. 131 prevê a prática de ato capaz de produzir contágio, com a finalidade de transmitir a outra pessoa doença grave, estando o agente contaminado, com pena de reclusão, de um a quatro anos. Já o art. 132, prevê a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente, com pena de detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Por sua vez, o art. 268 prevê o crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

Primeiramente, nota-se que, nessas três hipóteses, arts. 131, 132 e 268, as penas não excedem 04 anos, razão pela qual não é cabível prisão preventiva. Ademais, pode ser aplicada transação penal ou suspensão condicional do processo, para as hipóteses com pena máxima não superior a 02 anos e, na hipótese do art. 131, que tem como pena máxima 04 anos, podem ser aplicadas penas restritivas de direito. Isso confirma que, ainda que seja uma pessoa imputada a um desses fatos criminosos, ao final, o acordo ou pena resultará nas hipóteses do art. 43 do CP.

Já o art. 267 prevê o crime de causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, com pena de reclusão de dez a quinze anos, no seu modo

simples, e pena aplicada em dobro se resulta em morte, bem como tipifica também se o crime resulta de culpa, com detenção de um a dois anos. Verifica-se, porém, que se trata de um crime que exige, para sua consumação, um resultado naturalístico, consistente em haver epidemia. Nesse ponto há o empecilho: conforme diversas normas editadas neste ano (Decreto Legislativo 06 de março de 2020, Lei 13.979/2020 alterada pela Lei 14.022/2020, etc.), conforme é de notório conhecimento de todos, bem como já citado acima, a sociedade já se encontra em uma situação de pandemia/epidemia, não sendo capaz assim, atribuir a um agente delitivo a conduta de causar epidemia se ela já está ocorrendo.

Nisto, vê-se a necessidade de efetivação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, utilizando-se da norma penal como a *ultima ratio*. Em que pese, seja a Jurisdição o meio mais buscado para dirimir controvérsias e resolver demais questões, ao tratar-se a saúde pública como uma das principais responsabilidades da Administração Pública, sanções administrativas podem ser mais céleres e eficazes no combate a atos que tendem a causar instabilidade no enfrentamento à pandemia.

O jurista Hely Lopes de Meirelles (2016, p.163) explica, no âmbito do Direito Administrativo, em que consistem as sanções administrativas:

Estas sanções, em virtude do princípio da autoexecutoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. O que se requer é a legalidade da sanção e sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crimes, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstos na norma legal.

Dessa forma, desponta no caso em questão, as vantagens da utilização do Direito Administrativo frente ao Direito Penal. Devido às diversas etapas do processo penal, que servem para construir a convicção do Juiz, a fim de se aplicar os efeitos dos tipos penais, a ação penal acaba por se arrastar no tempo. Até mesmo pelo rito sumaríssimo do juizado especial, pode haver demora, tendo em vista que, durante a pandemia do coronavírus não estão sendo realizadas audiências preliminares, previstas na Lei 9.099/95.

Assim, depreende-se que a sanção administrativa é aplicada de plano, com o efetivo descumprimento de ordem, por sua vez a sanção penal demanda extensa dilação probatória e procedimental. Aliás, cumpre ressaltar que, ainda em estado de

calamidade pública, um grande número de distribuição de processos criminais é realizada, razão pela qual, causa ainda mais demora na resposta do Estado à sociedade sobre a infração e seu agente.

Muitos estados e municípios fixaram multas para quem descumprisse ordens administrativas, muito delas versando sobre o uso obrigatório de máscara. O Governador de São Paulo, através do Decreto nº 64.959, de 04 de maio de 2020, determinando que, enquanto perdurar a medida de quarentena, que foi instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, seja obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, em determinados locais, sob pena de incorrer nas penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo de aplicação de outras legislações, sendo tais penas: advertência; multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente; e interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos.

Da mesma forma, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, sancionou a Lei nº 8.859 de 03 de junho de 2020, estabelecendo a obrigatoriedade do uso de máscaras respiratórias, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará: multa administrativa às pessoas jurídicas no valor correspondente a 200 (duzentos) UFIR-RJ<sup>3</sup> por cada autuação, sendo o seu valor duplicado em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado; às pessoas físicas: advertência; multa de 30 (trinta) UFIR-RJ, na primeira autuação; multa de 60 (sessenta) UFIR-RJ, em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado. Ressalte-se que, nos termos do art. 5, §1º, da Lei nº 8.859/2020, os valores que decorrerem das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde a serem aplicados nas ações de combate à pandemia do Covid-19.

Em Minas Gerais, o Governador não editou decreto ou sancionou lei que previsse sanções administrativas durante a pandemia. No entanto, em Belo

---

Horizonte, capital mineira, o prefeito Alexandre Kalil, sancionou a Lei nº 11.244/2020, tornando o uso da máscara obrigatório em Belo Horizonte, especificamente nos espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 100,00. Conforme notícia vinculada pela imprensa Itatiaia, em um mês em vigor da lei, foram abordadas 9.950 pessoas sendo orientadas sobre a importância do uso da máscara. Porém, 32 pessoas foram multadas por se recusarem a utilizar o acessório, mesmo diante da sua disponibilização.

### **3. METODOLOGIA**

A metodologia utilizada neste artigo é a pesquisa teórico dogmática, uma vez que a pesquisa será bibliográfica e legislativa, interpretação de artigos e doutrinas, de natureza teórica, posteriormente também será utilizada uma pesquisa de campo com dados processuais e administrativos, com objetivo de demonstrar a eficiência de cada ramo, penal e administrativo, bem como apresentar em números o exposto na parte teórica deste artigo.

### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

#### **4.1. Aplicação de Multa Administrativa**

Em pesquisa, as multas administrativas aplicadas têm demonstrado uma grande eficiência no que tange ao alcance de sua aplicação.

No Estado de São Paulo, de acordo com durante o dia 1º de julho ao dia de 11 de agosto, foram aplicadas 179 multas administrativas. Nesse mesmo período foram realizadas 22.851 fiscalizações pela Vigilância Sanitária, de acordo com a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, em notícia vinculada pelo G1. Levando em consideração que, conforme o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária de São Paulo, a multa prevista para pessoa física é 19 Ufesps, o valor em reais é equivalente a R\$ 524,59 e para pessoas jurídicas é 182 Ufesps, equivalente a R\$ 5.025,02 (para cada infrator dentro do estabelecimento) e 50 Ufesps, correspondente a R\$ 1.380,50, o montante médio aplicado em multas chegou ao valor de R\$ 413.496,56, em cerca de 40 dias de observância do decreto.

Por sua vez, o Estado do Rio de Janeiro, do período de 05 de junho de 2020 ao dia de 11 de agosto de 2020, a Vigilância Sanitária aplicou 5.093 multas por descumprimento de medidas de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19), de

acordo com a Secretaria da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, em notícia vinculada pelo G1. Nesse ponto destaca-se que a primeira multa aplicada para pessoas física é de 30 (trinta) UFIR-RJ, correspondendo à R\$ 106,65 e para estabelecimentos comerciais é de inicialmente 200 (duzentos) UFIR-RJ, equivalente a R\$ 711,00 por cada autuação, conforme a Lei nº 8.859/2020. De acordo com o levantamento da Secretaria de Saúde, dessas 5.093 multas aplicadas, 3.959 foram decorrentes do não uso de máscara. Tendo em conta que a média do valor da multa (multa pessoa física + multa pessoa jurídica, dividido por dois) é de 408, 825, foram arrecadados cerca de R\$ 1.618.538,175 em um período de aproximadamente 60 dias.

Já no município de Belo Horizonte, considerando que o valor da multa é de R\$ 100,00, de acordo com a Lei nº 11.244/2020, e, como já exposto, em um mês, 32 pessoas foram sancionadas com multa, foram recolhidos cerca de R\$ 3.200,00.

#### 4.2. Números Processuais

Quanto aos números processuais, verifica-se que ainda durante a pandemia, muitos feitos foram distribuídos. Na comarca de Belo horizonte, considerando todas, classes e assuntos, chegou-se aos seguintes dados:

**Tabela 1:** Movimentação processual de feitos distribuídos na Comarca de Belo Horizonte/MG no período de junho de 2020 a julho de 2020

Natureza do feito	Feitos distribuídos
Cível	17.834
Crime	7.568
Infracional	814

**Fonte:** Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (SIJUD)

Diante do grande número de Comarcas, varas e unidades, principalmente na capital, verifica-se que a 1ª Vara Criminal – Capital –Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui os seguintes dados:

**Tabela 2:** Movimentação processual de feitos na 1ª Vara Criminal – Capital - TJRJ no período de junho de 2020 a julho de 2020

Mês	Acervo geral	Autos paralisados	Autos paralisados	Petições recebidas
-----	--------------	-------------------	-------------------	--------------------

		<b>há mais de 30 dias</b>	<b>há mais de 90 dias</b>	
<b>Junho</b>	1.316	542	424	41
<b>Julho</b>	1.364	526	394	101

**Fonte:** Departamento de Informações Gerenciais da Prestação Jurisdicional (DEIGE)

Por sua vez, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando o grande número de Comarcas, varas e unidades, principalmente na capital, foram colhidos os seguintes dados, de natureza criminal, do Foro Central, Unidade 01 Criminal – TJSP:

**Tabela 3:** Movimentação processual de feitos distribuídos no Foro Central, Unidade 01 Criminal – TJSP, no período de março de 2020 a maio de 2020

<b>Feitos distribuídos</b>		
<b>Março</b>	<b>Abril</b>	<b>Maio</b>
130	96	88
<b>Total:</b>	314	

**Fonte:** Produtividade da Primeira instância – Site TJSP

Para demonstrar a generalidade dessa realidade, bem como a proximidade desse contexto em nossa realidade, verificam-se os seguintes dados processuais da Comarca de Abre Campo/MG:

**Tabela 4:** Movimentação processual de feitos distribuídos na Comarca de Abre Campo/MG no período de junho de 2020 a julho de 2020

<b>Natureza do feito</b>	<b>Feitos distribuídos</b>
Cível	287
Crime	275
Infracional	30

**Fonte:** Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (SIJUD)

Além dos números trazidos, deve-se observar que os expedientes nos Tribunais, durante a pandemia, ou estão suspensos ou estão com trabalhos reduzidos, o que congestionava ainda mais o Judiciário, causando maior demora, principalmente nas causas que não possuem nenhuma prioridade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, conclui-se que, ainda que seja necessária e importante a utilização do Direito Penal em diversas situações do cotidiano, verifica-se que, em tempos de crise, a tutela penal não tem demonstrado grande eficiência, em face de outros ramos. Tal afirmação se verifica quando apresentado a alternativa de aplicação de sanção administrativa como meio de prevenção de propagação do novo coronavírus. Além do mais, a reversibilidade dos valores recolhidos das multas aplicadas para o próprio combate à pandemia, mostra a maior eficiência das sanções administrativas, do que utilização ou criação de normas penais. Não se trata de desqualificar o Direito Penal, mas se trata de dar maior eficácia ao poder fiscalizador e punitivo, bem como afunilar o que realmente merece ser amparado pelo Direito Penal, aplicando o que é reconhecido pelo nosso ordenamento como a *ultima ratio*.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELO HORIZONTE. **Lei Nº 11.244 de 13 de julho de 2020**. Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1230904>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo Nº 6 de 20 de março de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 14.010 de 10 de junho de 2020. **Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **O uso de máscara é obrigatório nas ruas e dentro dos estabelecimentos**. São Paulo, 2020. Disponível em: <[http://www.cvs.saude.sp.gov.br/ler.asp?nt\\_codigo=4125&nt\\_tipo=0&te\\_codigo=36](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/ler.asp?nt_codigo=4125&nt_tipo=0&te_codigo=36)>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

LEITE, Isabela. **Estado de SP aplica 179 multas por desrespeito ao uso de máscara durante pandemia de Covid-19**. G1-Globonews, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/21/estado-de-sp-aplica-179-multas-por-desrespeito-ao-uso-de-mascara-durante-pandemia-de-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. 968 p. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Chiara. **Trinta e duas pessoas já foram multadas por não usar máscara em Belo Horizonte; mais de 9 mil foram abordadas**. Itatiaia, 2020. Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/noticia/trinta-e-duas-pessoas-ja-foram-multadas-por-nao-usar-mascara-em-belo-horizonte>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei Nº 8.859 de 03 de junho de 2020**. Disponível em: <<http://www.aerj.net.br/file/04-06-2020-leiestadomascara.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

ROUVENAT, Fernanda. **Em um mês, mais de 3,9 mil multas por falta de máscaras foram aplicadas no Rio**. G1-Bom dia Rio, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/13/em-um-mes-em-vigor-mais-de-39-mil-multas-por-falta-de-mascaras-foram-aplicadas-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

SÃO PAULO. **Decreto Nº 64.959 de 04 de maio de 2020**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=193701>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 64.881 de 22 de março de 2020**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/193361>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 10.083 de 23 de setembro de 1998. Código Sanitário do Estado**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10083-23.09.1998.html>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário - SIJUD, Junho/julho de 2020**; Minas Gerais, 2020. Disponível em: <<http://sijud.tjmg.jus.br/tjmsjdint/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Produtividade das serventias - Departamento de Informações Gerenciais da Prestação Jurisdicional - DEIGE, Junho/julho de 2020**; Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/produtividade-pjrj/primeira-instancia/2020/produtividade-das-serventias>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Produtividade da Primeira Instância, Junho/julho de 2020**; São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/produtividadeweb/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.